



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Lei Municipal nº 1.048, de 24 de março de 2011.

Autoriza à concessão de subvenções sociais e auxílios às entidades sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento e incentivo a Assistência Social do Município, no corrente exercício financeiro.

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção às seguintes entidades: **APAE** – Associação Pais e Amigos dos Excepcionais de Duas Barras, no montante de **até R\$ 10.000,00** (dez mil reais); **Sociedade Pestalozzi de Monnerat** em um montante de **até R\$ 10.000,00** - (dez mil reais), objetivando o desenvolvimento e incentivo à assistência social do Município.

Art. 2º - As concessões de que tratam o artigo anterior dar-se-ão de forma parcelada, mediante depósito na conta-corrente das entidades beneficiadas. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no Orçamento Geral do Município do exercício financeiro vigente.

Art. 3º - O procedimento para a concessão e prestação de contas das subvenções de que trata o artigo 1º, se darão em conformidade com o estabelecido na Lei Municipal nº 986/09, que estabelece normas gerais para concessão de subvenção no âmbito municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 24 de março de 2011.


Antônio Carlos Pagnuzzi Araújo
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

Duas Barras, 10 de Março de 2011. **APROVADO**

Mensagem nº: 006/2011.

24 MAR. 2011

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a elevada honra de submeter a essa Egrégia Casa Legislativa, através de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei, que dispõe a autorizar ao Chefe do Poder Executivo a concessão de subvenções sociais e auxílios as entidades sem fins lucrativos, voltadas para Assistência Social do Município de Duas Barras no corrente exercício.

Assim sendo, esperamos que o referido projeto, seja apreciado e que o mesmo receba parecer favorável das Comissões e a aprovação do plenário.

Atenciosamente.

Antônio Carlos Pagnuzzi Araújo
Prefeito

RECEBIDO EM

10 MAR. 2011

Mônica Garcia Lereb
Câmara Municipal de Duas Barras

Exmº Sr.
Vereador Nelson Vânio Pinto de Jesus
Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras - RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

APROVADO EM 1ª discussão e votação

21 MAR. 2011

Projeto de Lei Municipal nº 09 de de 2011.

APROVADO EM

2ª votação

24 MAR. 2011

Autoriza à concessão de subvenções sociais e auxílios às entidades sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento e incentivo a Assistência Social do Município, no corrente exercício financeiro.

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção às seguintes entidades: **APAE** – Associação Pais e Amigos dos Excepcionais de Duas Barras, no montante de até **R\$ 10.000,00** (dez mil reais); **Sociedade Pestalozzi de Monnerat** em um montante de até **R\$ 10.000,00** - (dez mil reais), objetivando o desenvolvimento e incentivo à assistência social do Município.

Art. 2º - As concessões de que tratam o artigo anterior dar-se-ão de forma parcelada, mediante depósito na conta-corrente das entidades beneficiadas. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no Orçamento Geral do Município do exercício financeiro vigente.

Art. 3º - O procedimento para a concessão e prestação de contas das subvenções de que trata o artigo 1º, se darão em conformidade com o estabelecido na Lei Municipal nº 986/09, que estabelece normas gerais para concessão de subvenção no âmbito municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, de de 2011.

Prefeitura M. de Duas Barras
Antônio Carlos Pagnuzzi Araújo
Prefeito

Antônio Carlos Pagnuzzi Araújo
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras

DECISÃO

As comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, em sessão conjunta, aprovam por unanimidade de votos o PARECER prévio dos Excelentíssimos Senhores Vereadores destas Comissões, no sentido de aprovar o referido Projeto de Lei em comento.

Duas Barras – RJ, 15 de Março de 2011.

José Ronaldo Fernandes Correia

Maria das Graças Pinto Fernandes

Gelson Freitas de Oliveira

Antônio José Feuchard do Couto



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO – FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Relatores: José Ronaldo Fernandes Correia e Maria das Graças P. Fernandes

Projeto de Lei nº.: 09/2011

Consultante: Chefe do Poder Executivo

**Ementa: “Dispõe sobre a concessão
de subvenções sociais e auxílios às
entidades sem fins lucrativos.
Objetivando a assistência social do
Município, no corrente ano
financeiro.”**

A estas Comissões veio, solicitação de parecer do nobre Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal de Duas Barras, conforme ementa acima, pelo qual emitimos parecer em conjunto.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de lei que dispõe sobre a autorização de concessão de subvenções sociais e auxílios às entidades sem fins lucrativos. Objetivando



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras

o desenvolvimento e incentivo a assistência social do Município, no corrente ano financeiro.

O referido projeto de lei tem redação usual e encontra-se formalmente correto. Desta maneira, a proposição legislativa está apta a tramitar regularmente, uma vez que não se enquadra nas vedações discriminadas no artigo 115 do Regimento Interno desta casa de leis, assim como, também, deve ser ressaltado, que o referido projeto de lei atende aos princípios constitucionais disposto no artigo 203, inciso IV da Constituição Federal, que contém a seguinte redação:

Art. 203 – “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

Inciso IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”.

Ademais, ratificando o preenchimento de regularidade de tramitação do projeto de lei em comento, ressalta-se, que é de competência do Poder Legislativo Municipal autorizar a concessão de subvenção social, conforme os preceitos previstos no Artigo 41, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Art. 41 – “Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competências competência do Município e especialmente:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras

V – “autorizar a concessão de auxílios e subvenções.

Insta Salientar, que no ordenamento jurídico Federal, especialmente, na Lei 4.320/64 está estampada à possibilidade de concessão de subvenção social, conforme previsão do Artigo 16.

Art. 16 – “Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenção sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Depreende-se do texto que a concessão de subvenções sociais não deve ser regra, mas sim uma suplementação de recursos privados na área social. Ou seja, as ações dos entes governamentais na área social devem ser efetivadas diretamente pelos mesmos, reservando às subvenções o papel de suplementadora e estimuladora da iniciativa dos particulares nesse campo.

Outro artigo da referida legislação, Artigo 17, determina que somente as entidades consideradas, pelos órgãos de fiscalização, em condições de funcionamento estão aptas a serem beneficiadas. Esta norma demonstra a preocupação do legislador com a aplicação dos recursos públicos. Nada mais sensato que somente as instituições capacitadas a atender a população sejam contempladas com a concessão de subvenções sociais



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras

Artigo 17 – “Somente as instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.”

Diante de toda esta normatização e, ainda, de normas dos Municípios, quando for o caso, cabe aos responsáveis pelas entidades beneficiadas a preocupação com a correta aplicação dos recursos recebidos, atentando não somente para a legalidade da realização das despesas, mas também para a finalidade dessas transferências, uma vez que a subvenção social só pode ser utilizada em despesas de custeio, definidas na Lei Federal nº 4.320/64 como aquelas que se prestam "à manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis".

Por oportuno, registra-se que a legislação, supramencionada, estabelece verdadeiro requisito de idoneidade a se preenchido pelas entidades beneficiadas com as subvenções sociais, portanto, faz-se necessário que o Poder Público Municipal promova a devida fiscalização dos recursos, sob pena de ser responsabilizado solidariamente.

Desta forma, não há dúvida, que os ordenadores de despesas do Poder Público Municipal devem acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos, observando, precipuamente, a finalidade das transferências, haja vista que em muitas subvenções sociais concedidas no nosso Estado o objetivo das transferências não se coaduna com o da subvenção social, como, por exemplo, na realização de despesas de capital (investimentos). Nada obsta que haja transferência de recursos públicos para entidades de assistência social, médica, educacional ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o fito de cobrir



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras

despesas de capital. No entanto, esta transferência se classificará como "auxílio de capital" e não como subvenção social.

Portanto, tendo em vista que o Projeto de Lei, supracitado, encontra-se legalmente amparado pela Carta Magna e pelo regimento Interno, bem como esta adequada às formalidades exigidas para sua tramitação, e não havendo conflito com as demais legislações vigentes, inclusive, com a Lei Orgânica Municipal, entendemos pela sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

Duas Barras – RJ, 15 de Março de 2011.

JOSÉ RONALDO FERNANDES CORRÊA

MARIA DAS GRAÇAS PINTO FERNANDES